Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Especial de Licitação da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Recebemos
Em 28 / 11 / 05

Leilão nº 002/2005 - ANEEL

DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO – CASO 3

Sociedade de Energia Bandeirantes – SEBAND Ltda, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Caminha do Amorim, nº 199, sala 2, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.479.073/0001-08, por seu representante legal, Sr. José Geraldo Lopes Agapito, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG-SP 2.972.051-5, inscrito no CNPF/MF sob nº 184.006.988-00, domiciliado à Rua Realengo, nº 56, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, proponente interessada no Leilão nº 002/2005-ANEEL, **não se conformando com o resultado do credenciamento a seguir transcrito:**

RESULTADO DE CREDENCIMENTO
LEILÃO Nº 002/2005 – ANEEL

> **A Comissão Especial de Licitação da ANEEL – CEL,** nomeada nos termos da Portaria ANEEL nº 131, de 8 de agosto de 2005, após a análise dos documentos apresentados pelos proponentes interessados no Leilão nº 002/2005- ANEEL, **considerou.....NÃO CREDENCIADO para participar das fases subsequentes do processo licitatório em epígrafe, os seguintes proponentes.....; Sociedade de Energia Bandeirantes – SEBAND Ltda. – por infringir o item 7.2.2. do Edital (conforme o disposto no item 3.5.2.d);....**

proclamado por vossa senhoria aos 22 de novembro de 2005.

vem, com apoio no disposto no item 20.4 do edital do referido leilão nº 002/2005-ANEEL, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria com o fim de, *data venia*, **interpor o presente recurso,** o que o faz, nos termos abaixo transcritos.

A requerente, proponente interessada no Leilão nº 002/2005, **apresentou a esta Comissão,** em 11 de novembro de 2005, a documentação solicitada nos termos do disposto pelo item 7.2, do edital do referido leilão.

Sendo que, particularmente, no que se refere ao disposto no item

> 7.2.2. Regularidade Fiscal – as proponentes devem observar o disposto no item 3.5.2
> o qual assim dispõe:
>
> "3.5.2. Regularidade Fiscal
> Documentação exigida.
> a .
> b.
> c.
> d. certidões de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado. A regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada através da Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e da Certidão de Quitação da Receita Federal;"

em virtude de problemas no sistema de computadores da Prefeitura do Município de São Paulo, não foi possível à requerente obter, para a data de 11 de novembro de 2005 – data da apresentação dos documentos - a certidão atualizada da sua regularidade fiscal junto à Fazenda do Município de São Paulo, domicilio sede da requerente.

Então, tendo em mãos uma *certidão da sua regularidade fiscal* junto à Fazenda do Município de São Paulo, seu domicilio sede, *até a data de março de 2004*, a requerente juntou, cópia desta certidão acompanhada de declaração, firmada pelo seu sócio-administrador, atestando a sua regularidade junto à Fazenda do Município de São Paulo, seu domicilio sede, até àquela data, enquanto ficava no aguardo da expedição, pelo órgão municipal responsável por tal ato, da certidão atualizada, cujo pedido de expedição fora reiterada em 11 de novembro de 2005, **não juntando, por um lapso,** a cópia do cartão protocolo do pedido de expedição da certidão atualizada.

Por oportuno, **tendo obtido na data de hoje**, a certidão de regularidade fiscal expedida pelo município de São Paulo, seu domicílio sede, a requerente junta **(doc. 01)** esta aludida certidão, que ensejou toda esta discussão.

Ainda, e por pertinente, não se pode deixar de destacar que no caso em debate:

> não juntada de documento **(no caso, certidão de regularidade fiscal)** que deve ser expedido por órgão público (no caso, Fazenda do Município de São Paulo, domicílio sede da interessada), solicitado por edital de leilão, para, em seu lugar, juntar documento de mesma natureza (*mesma certidão de regularidade fiscal e mesmo órgão expedidor, Fazenda do Município de São Paulo*) porém, com data de validade vencida, acompanhada de carta declaratória de regularidade fiscal até a data atual, firmada pelo responsável da interessada e desacompanhada do cartão protocolo de pedido de nova certidão

tal ato, não constitui, conforme entendimento predominante da jurisprudência pertinente ao assunto, ato pelo qual esta comissão deva considerar não credenciada a proponente interessada, no caso a requerente, sob pena de pecar por exagerado preciosismo hermenêutico.

Sociedade de Energia Bandeirantes – SEBAND Ltda
Rua Caminha de Amorim, 199 – Sala 2 – Alto de Pinheiros – São Paulo – SP
Telefone – (11) 3021 1922

O que não é amparado por nosso diploma legal.

Esse entendimento jurisprudencial predominante encontra guarida em nosso diploma legal, particularmente em nosso diploma processual civil (Art. 284 do CPC):

> "Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de dez (10) dias.
> Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indefirirá a petição."

quando prescreve que o juiz tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, determinar que o autor a emende ou a complete, caso esta se apresente com imperfeições ou irregularidades (sanáveis) que dificultem o julgamento da questão sub judice.

E, é oportuno registar que, o Edital do leilão nº 002/2005, vai na esteira deste entendimento, quando em seu item 8.5 assim estabelece:

> "8.5. A documentação de qualificação jurídica e econômica financeira, bem como de regularidade fiscal será examinada pelo representante da Entidade Organizadora. A documentação de qualificação técnica será de responsabilidade da Comissão. (grifo nosso) ***A comissão poderá solicitar esclarecimentos complementares às empresas para a adequada avaliação das empresas sobre toda a documentação***. As respostas às solicitações deverão ser apresentadas no prazo fixado, sob pena de desqualificação sumária da empresa."

donde se depreende que a comissão admite que a documentação possa apresentar alguma imperfeição sanável por esclarecimentos complementares e, por conta do que ela tem o direito de sanar essa imperfeição através de esclarecimentos complementares.

Assim, é certo que esta Comissão, não deveria ter considerada não credenciada a requerente, mas sim que esta Comissão deveria - entendendo que a documentação não esta apresentada de forma perfeita, porém apresentada com imperfeição sanável (que é o caso em questão) - determinar que a proponente interessada, no caso a requerente, sanasse a imperfeição juntando cópia do cartão protocolo de pedido de expedição da certidão atualizada, expedido pelo órgão competente, ou então, e, se possível (eis que não é documento cuja elaboração depende da requerente) juntasse a própria certidão.

Outro ponto que merece ser destacado, à comissão (conforme item 8.5 acima) esta assegurado o direito de solicitar esclarecimentos complementares.

De forma que se às empresas não estiver resguardado esse mesmo direito, qual seja de apresentar esclarecimentos ou documentos que possam esclarecer ou sanar imperfeições (***sanáveis, diga-se***) quanto à documentação, estar-se-á sendo violado o princípio da equidade de participação das partes.

Por todo o exposto, resta demonstrado e comprovado que a requerente, proponente interessada no Leilão nº 002/2005-ANEEL, foi de modo equivocado e ilegalmente considerada não credenciada a continuar a participar do referido lielão.

FATO SANÁVEL, em esta comissão reconsiderando a decisão que a considerou não credenciada.

Assim, e juntando com a presente:

1. cópia autenticada da certidão de regularidade fiscal junto à Fazenda do município de São Paulo, domicílio sede da requerente;
2. cópia autenticada da certidão de regularidade fiscal junto à Fazenda do Estado de São Paulo,
3. cópia autenticada da certidão conjunta negativa de débitos relativa a tributos federais e à dívida ativa da União;
4. cópia autenticada da certidão negativa de débito da Receita Federal do Brasil;

a requerente requer que Vossa Senhoria se digne de receber o presente recurso e, considerando o aqui exposto, se digne de reformar a vossa respeitável decisão que considerou não credenciada a requerente, para o fim de **considerar credenciada a proponente interessada Sociedade de Energia Bandeirantes SEBAND Ltda.**

Por ser Direito e Justiça
Termos em que pede deferimento
São Paulo, 23 de novembro de 2005.

Sociedade de Energia Bandeirantes – SEBAND Ltda.
José Geraldo Lopes Agapito
Diretor